



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

30/850/71 - Redução de 40% do

OF. N.º _____

LEI Nº 828 DE 22 DE SETEMBRO DE 1970

"Que dispõe sobre o CODIGO TRIBUTÁRIO DE
AGUDOS".

O DOUTOR MANOEL LOPES, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Agudos aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte Lei :

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE AGUDOS

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TITULO I

DOS TRIBUTOS

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município de Agudos e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal.

Art. 2º - O sistema Tributário Municipal compõe-se dos seguintes tributos :

I - Impostos :

- a)- predial urbano;
- b)- territorial urbano;
- c)- sobre serviços.

II - Taxas :

- a)- pelo exercício regular do poder de policia;
- b)- pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço publico específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPÔSTO PREDIAL URBANO

Art. 3º - O fato gerador do Impôsto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

OF. N.º _____

§ 1º - O imposto não incidirá sobre construções em andamento, desde que não paralizadas por mais de um ano.

§ 2º - O imposto incidirá sobre construção interditada, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º - O imposto incidirá independentemente de concessão ou não "habite-se", a contar do ano seguinte ao do término da construção.

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o artigo 10º;

Art. 5º - A alíquota do Imposto Predial Urbano é de 1% da base de cálculo. (0,6% - lei n.º 862/6/76)

CAPITULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 6º - O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbanas ou urbanizáveis do município.

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o artigo 10.

Art. 8º - A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 2% da base de cálculo. (1,5% - lei n.º 862/6/76)

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 9º - A Lei Municipal fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação dessa área.

Art. 10 - O valor venal será calculado com base nos padrões da planta de valores do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 11 - O período de ocorrência do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente a 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento.

Art. 12 - O débito decorrente dos Impostos Territorial e Predial Urbano, é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Parágrafo Único - São contribuintes: o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor, à época do lançamento, salvo se exibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

Art. 13 - Os impostos imobiliários serão onerados em 50% caso os imóveis não possuírem passeios, mureta ou estiverem com matagal em seu interior, quando estiverem situados em ruas que possuam guia e sarjeta ou qualquer tipo de pavimentação. (ALTERADO PELA LEI N.º 862 de 3/6/76)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

- 3 -

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 14 - O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. (Tabela I)

Art. 15 - O Imposto Sobre Serviços será calculado sobre o preço do serviço, considerada a peculiaridade de cada um.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas variáveis, tendo como índice o salário-mínimo, conforme a tabela I, anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 16, 54, 55, 56, 57, 59, 62 e 63 da tabela I forem prestados por sociedades a estas será transferida a responsabilidade pelos impostos, que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 16 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 17 - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente de lucratividade ou do resultado do serviço.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 18 - As taxas municipais têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 19 - As taxas municipais são :

I - de licença e localização (tabelas II, III, IV, V, VI, VII e VIII).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

- 4 -

- II - de expediente e serviços diversos (tabelas IX e X).
- III - de serviços urbanos (tabelas XI e XII).
- IV - de extinção de formigueiros.
- V - de pavimentação.

Art. 20 - As alíquotas e bases de cálculo das taxas são as constantes nas de II a XII, anexas.

Paragrafo Único - A taxa de extinção de formigueiros é de 2,3% do salário mínimo, por formigueiro extinto.

Art. 21 - A taxa de pavimentação resultará do rateio do custo da obra pelos proprietários dos imóveis lindeiros, proporcionalmente pela testada do imóvel beneficiado.

§ 1º - Aos prédios da esquina será cobrada, ainda, além da área marginal à sua testada, a quarta parte do custo da pavimentação da área do cruzamento das ruas ou avenidas.

§ 2º - Nos casos de substituição de calçamento ou pavimentação por outro tipo, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da antiga.

§ 3º - O lançamento dessa taxa será feito após a conclusão dos serviços, podendo ser cobrada, parceladamente, por mais de um ano.

§ 4º - A cobrança dessa taxa exclui o lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 22 - A taxa de água e esgotos será objeto de lei especial.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 23 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 24 - O acréscimo de valor do imóvel em razão de obras públicas será calculado pelo Cadastro Imobiliário, através dos valores venais, segundo o parecer ao Prefeito Municipal, a ser emitido pela Comissão Municipal de Valores, 30 dias após a solicitação feita pelo Executivo. A emissão desse parecer seguirá as normas estatuídas na lei que criou a Comissão Municipal de Valores.

Art. 25 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, O Executivo deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente benefi



ciadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

II- Memorial descritivo do projeto;

III- Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - A parcela do custo da obra a ser ressarcida através da contribuição, das áreas beneficiadas, será calculada levando-se em conta a utilidade da obra em relação aos outros municípios.

§ 2º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, têm o prazo de 30 dias, a começar da data da publicação do edital referido, para a impugnação de qualquer dos elementos d'ele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 26 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% do valor venal do imóvel.

Art. 27 - A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a obra e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TITULO V

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPITULO I

DAS IMUNIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 28 - A imunidade tributária exclui o lançamento de impostos mas não de taxas.

Paragrafo Único - As imunidades são as previstas na Constituição.

Art. 29 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 30 - A imunidade tributária obedecerá os requisitos da legislação tributária federal.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 31 - A isenção tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 32 - A isenção deverá ser requerida, anualmente, até o último dia do mes de janeiro, instruído com os requisitos que a lei de-



terminar.

Art. 33 - A isenção será concedida, em caráter geral, por lei especial.

TITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 34 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, de que só ela pode :

- a)- criar tributos;
- b)- criar incidências, amplia-las, restringi-las ou suprimi-las;
- c)- estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;
- d)- estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- e)- designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;
- f)- conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;
- g)- fixar penalidades tributárias.

Art. 35 - A vigência da legislação tributária segue as normas estabelecidas pela legislação federal.

Art. 36 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 37 - O valor do salário mínimo a ser adotado, será o vigente em 31 de dezembro do ano anterior ao exercício em questão.

CAPITULO II
DOS REGULAMENTOS

Art. 38 - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

- 7 -

tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 39 - A municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 40 - A municipalidade dará adequada publicidade à todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

CAPITULO III

DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 41 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, e possuidores ou comunheiros.

Art. 42 - São responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o Oficial do Registro de Imóveis que registrar alienação sem a juntada da Certidão Negativa respectiva.

CAPITULO IV

DO DOMICILIO

Art. 43 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com a sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TITULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS



OF. N.º _____

Art. 44 - Administração tributária ou fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a êles atribuídos.

Art. 45 - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela administração tributária serão públicos.

Parágrafo Único - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores responsáveis pela expedição.

Art. 46 - A administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários, sempre que possível.

TITULO II
DO LANÇAMENTO
CAPITULO I
PRINCIPIOS GERAIS

Art. 47 - São competentes para praticarem o ato de Lançamento os funcionários da Administração Tributária designadas por lei.

Art. 48 - É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu reparo.

Art. 49 - São aplicáveis ao lançamento os criterios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha a beneficiar o contribuinte.

CAPITULO II
DO LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 50 - O lançamento dos tributos imobiliários será feito tendo em vista os dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

Art. 51 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário expedir-se-á o aviso, do qual constará, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável.

§ 1º - Qualquer pessoa no domicilio fiscal, poderá assinar o recebimento do aviso de lançamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

- 9 -

OF. N.º _____

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 52 - Os lançamentos dos impostos territorial e predial ~~ur~~ bano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso será um só.

Art. 53 - O lançamento será feito tendo em vista as condições em que o imóvel se encontrar em dezembro do ano anterior ao do lançamento.

Art. 54 - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 55 - Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 56 - Os contribuintes do imposto sobre serviços em que as alíquotas são aplicadas sobre o preço do serviço, de acordo com a tabela I, são obrigados a possuir :

- I - Notas fiscais de prestação de serviços;
- II - Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- III - Livro de Registro de Talões de Notas.

Art. 57 - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados com as características fixadas em regulamento.

Paragrafo Único - As notas emitidas deverão ser registradas no livro de Registro de Prestação de Serviços, englobadamente, por quinzena, durante a quinzena seguinte ao do serviço prestado, sob pena de multa.

TITULO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPITULO ÚNICO

Art. 58 - Tôada pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 59 - Os contribuintes são obrigados especialmente a :

- I - Inscrever-se nos cadastros;
- II - Manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por lei;



OF. N.º _____

- III - Exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de tributos municipais;
- IV - Prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;
- V - Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias, ou delas decorrentes.

Art. 60 - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 61 - Os contribuintes devem permitir fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos.

Art. 62 - O descumprimento das obrigações tributárias acessórias, sujeita o contribuinte e terceiros a uma multa e a uma sôbre-taxa, na forma deste código.

TITULO IV

DOS CADASTROS E DA PLANTA DE VALORES

CAPITULO I

DO CADASTRO GERAL

Art. 63 - A Prefeitura manterá um cadastro geral :

- I - Dos prestadores de serviço;
- II - Dos contribuintes em geral.

§ 1º - Todos os prestadores de serviços e proprietários do Município deverão ser inscritos no Cadastro Geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuzer o regulamento.

§ 2º - Do Cadastro Geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

Art. 64 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercâmbio de dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPITULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 65 - A Administração Tributária organizará e manterá o Cadastro Físico fiscal do Município, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbanizável do Município.



OF. N.º _____

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada um.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a comunicar ao cadastro qualquer modificação relativa ao imóvel, sob pena de multa cobrada junto com o imposto.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALÔRES

Art. 66 - A Comissão Municipal de Valôres rege-se por lei especial que a criou e por outras normas advindas dêste código.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES EM ESPECIE

Art. 67 - Constituem infrações tributárias :

- I - Não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais (grupo 1);
- II - Não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais (grupo 2);
- III - Negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações (grupo 3);
- IV - Não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão (grupo 2);
- V - Não emitir nota fiscal (grupo 2);
- VI - Deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado (grupo 4);
- VII - Impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização (grupo 3);
- VIII - Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas (grupo 3);
- IX - Instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará (grupo 5);
- X - Exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a obtenção prévia do alvará ou licença (grupo 5).

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 68 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas :

- a) - Grupo 1 - 50% do salário mínimo;



OF. N.º _____

- b) - Grupo 2 - 70% do salário mínimo;
- c) - Grupo 3 - 100% do salário mínimo;
- d) - Grupo 4 - 20% do salário mínimo;
- e) - Grupo 5 - 30% do salário mínimo.

CAPITULO III

DA REINCIDÊNCIA

Art. 69 - O contribuinte terá o prazo de trinta dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art. 70 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dôbro; na genérica, com 50% de acréscimo.

Art. 71 - Se no mesmo processo, apurar-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente a infração mais grave.

Art. 72 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo grupo.

Art. 73 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TITULO VI

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. - 74 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da lei, determinará a abertura de processo para a aplicação da multa respectiva, e, se fôr o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 75 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados :

- a) - nome e domicílio do infrator;
- b) - descrição da infração;
- c) - disposições legais infringidas;
- d) - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 76 - A Pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada de inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar a sua defesa.

Art. 77 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de trinta dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO



OF. N.º _____

- 13 -

Art. 78 - Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso à Comissão competente.

§ 1º - Só será recebido o recurso se o contribuinte fizer um depósito no valor da decisão a recorrer.

§ 2º - A Comissão, organizada na forma da lei, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 79 - O contribuinte será notificado da decisão da comissão, e se esta for favorável ao fisco, o depósito efetuado pelo contribuinte será convertido em pagamento da importância fixada pela Comissão; se a decisão da Comissão for favorável ao contribuinte, o depósito será restituído sem necessidade de requerer essa restituição.

Art. 80 - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

CAPITULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 81 - O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de (15) dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito. ~~(ARTICULO DA LEI N.º 1.234)~~ A QUALQUER TEMPO.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para pagar ou interpor recurso de revisão, o qual só será recebido se for feito um depósito da decisão a recorrer.

§ 3º - Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício à Comissão de 2ª instância.

Art. 82 - O recurso de revisão ou de ofício deverá ser apreciado pela Comissão competente na forma da lei, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, terá prazo de 10 dias para pagar, se o recurso foi interposto pelo agente fiscal, caso contrario o depósito efetuado pelo contribuinte seguirá as normas estabelecidas no artigo 79, deste código.

CAPITULO III

DA CONSULTA

Art. 83 - Os contribuinte poderão dirigir consultas à reparti-



OF. N.º _____

- 14 -

ção competente, na forma da lei, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e acessórias.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem conter uma sugestão de solução.

Art. 84 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 85 - A decisão, em resposta a consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPITULO IV

DA RESSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 86 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a lei, a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPITULO V

DA MÓRA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 87 - Os débitos não pagos no seu vencimento serão sujeitos à móra à razão de 1% ao mes, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se fôr interposto recurso previsto em lei.

Art. 88 - Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente as seguintes multas, observado o disposto no art. 69:

- I - Se até 30 dias, 10% sobre o valor do débito;
- II - se acima de 30 dias, 20% sobre o valor do débito.

Parágrafo Único - Os impostos imobiliários terão um desconto de 10%, se forem pagos antes de seu vencimento.

Art. 89 - Decorridos 120 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

CAPITULO VI

DAS SOBRETAXAS

Art. 90 - Serão cobradas sobretaxas, no valor de 10% do salário mínimo :

- I - pela inscrição de ofício no cadastro geral;
- II - pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 15 -

OF. N.º _____

CAPITULO VII

DIVIDA ATIVA

Art. 91 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de móra não exclui, para os efeitos deste artigo, aliqñidez do crédito.

Art. 92 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente :

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residencia de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da fôlha da inscrição.

Art. 93 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o êrro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 94 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere êsse artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO ÚNICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 16 -

OF. N.º _____

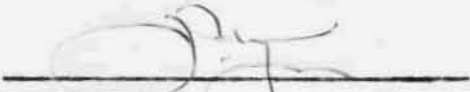
Art. 95 - Para os efeitos tributários, desprezar-se-á as frações de centavo (R\$ 0,10), considerando-se apenas os valores inteiros de cruzeiro.

Parágrafo Único - Nos resultados obtidos, as frações iguais ou acima de R\$ 0,50 (cincoenta centavos), serão arredondadas para R\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 96 - Serão desprezadas as frações de R\$ 10,00 na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano, sendo que as frações iguais ou acima de R\$ 50,00 serão arredondadas para R\$ 100,00.

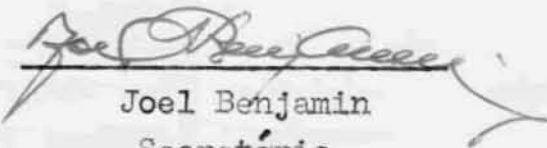
Art. 97 - Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 24 de setembro de 1970



Dr. Manoel Lopes
Prefeito Municipal

Publicado e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos vinte e quatro de setembro de mil novecentos e setenta.



Joel Benjamin
Secretário



OF. N.º _____

TABELA I

- 17 -

LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALIQUOTASALIQUOTAS FIXASGRUPO 1 - 10% sôbre o preço de serviço.

1 - Teatros, cinema, circos, auditórios, parques de diversão, taxidancings e congêneres;

2 - Exposições com cobrança de ingresso;

GRUPO 2 - 5% sôbre o preço do serviço.

3 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres;

4 - Guarda e estacionamento de veículos;

5 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

6 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 7);

7 - Conserto e restauração de qualquer, digo, quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias);

8 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

9 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

10 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia, e "video-tapes", para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

11 - Locação de bens móveis.

12 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

13 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao ICM).

14 - Aerofotogrametria.

15 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

GRUPO 3 - 3% sôbre o preço do serviço.

16 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

17 - Despachantes.

suprimido - lei n.º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

OF. N.º _____

- 18 -

- 18 - Administração de bens ou negócios, inclusive consorcios ou fundos mutuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 19 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 20 - Limpeza de imóveis.
- 21 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 22 - Desinfecção e higienização.
- 23 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 24 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditorios de estações de radio ou de televisão.
- 25 - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 26 - Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 27 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 28 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 41 e 42.
- 29 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 41 e 42.
- 30 - Análises técnicas.
- 31 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos, desenhos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 32 - Armazens Gerais; armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 33 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 34 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeita ao ICM).
- 35 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 36 - Tinturaria e Lavanderia.
- 37 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a Autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 38 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 39 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item 10.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

- 19 -

- 40 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 - 41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamentarmente autorizadas a funcionar).
 - 42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
 - 43 - Encadernação de livros e revistas.
 - 44 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
 - 45 - Empresas Funerárias.
 - 46 - Taxidermista.
 - 46-A - *Teatros, cinemas, circo, auditório, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres (leim)*
- GRUPO 4 - 2% sôbre o preço do serviço .

- 47 - Organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comercio explorados pelo prestador do serviço).
- 48 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção de obras hidraulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 49 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 50 - Agências de turismo, passeios e excursões, guia de turismo.
- 51 - Ensino de qualquer grau ou natureza (exceto o do item 73).

GRUPO 5 - 1% sôbre o preço do serviço.

- 52 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 53 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos, por ele contratados, em atividades exclusivamente florestais, agrárias ou agrícolas.

ALÍQUOTAS VARIÁVEIS

GRUPO 1 - 100% do salário mínimo, por ano.

- 54 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 55 - Advogados ou provisionados;
- 56 - Agentes da propriedade industrial;
- 57 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 58 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.



OF. N.º _____

GRUPO 2 - 80% do salário-mínimo, por ano.

- 59 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
60 - Peritos e avaliadores;
61 - Tradutores e intérpretes;
62 - Economistas;
63 - Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
64 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

GRUPO 3 - 60% do salário mínimo, por ano.

- 65 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
66 - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
67 - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.

GRUPO 4 - 40% do salário mínimo, por ano.

- 68 - Agentes de propriedade artística ou literária;
69 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
70 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza, situados na zona central.

GRUPO 5 - 20% do salário-minimo, por ano.

- 71 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza, situados fora da zona central.
72 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

GRUPO 6 - 32% do salário-mínimo, por ano.

- 73 - Auto-escolas, por veículo.

GRUPO 7 - ^{100% (lei n.º)} ~~200%~~ do salário-mínimo, por ano.

- 74 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

TABELA II

TAXA ANUAL DE LICENÇA

Aliquotas sôbre o salário - mínimo

| | |
|---|--------|
| 1 - Estabelecimentos de crédito | 250 % |
| 2 - Casas Lotéricas e de diversões publicas | 100 % |
| 3 - Postos de abastecimento de veiculos | 50 % |
| 4 - Sociedades Civis | 35 % |
| 5 - Comercio e prestação de serviços em geral | 30 % |
| 6 - Barbeiros, cabeleireiros, pedicures, manicures, institutos de beleza e congêneres | 15 % |
| 7 - Estabelecimentos industriais, por metro quadrado de area construída | 0,15 % |
| 8 - Moinhos de café, fóra do estabelecimento industrial, por | |

Aterado lei n.º



OF. N.º _____

por moínho 30 %

TABELA III

LICENÇA DE OBRAS

Alíquotas sôbre o salário-mínimo

| | |
|--|--------|
| 1 - Aprovação de projetos, substituição de plantas, revalidação de plantas ou licença de construção, para cada ano ... | 7 % |
| 2 - Autenticação de plantas ou documentos correlatos | 5 % |
| 3 - Alteração de plantas :..... | 5 % |
| 4 - Substituição de responsável técnico | 7 % |
| 5 - Construções de : | |
| a) - casas ou edificios até 2 pavimentos, por m ² de área construída | 0,2% |
| b) - casas ou edificios de mais de 2 pavimentos, por m ² de área construída | 0,17% |
| c) - marquises, por m ² | 0,5% |
| d) - tapumes, por metro linear | 0,2% |
| e) - reformas ou reconstruções, por metro quadrado | 0,2% |
| f) - demolições, por m ² | 0,1% |
| 6 - Loteamentos e arruamentos : | |
| a) - com área até 50.000 m ² ., excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m ² | 0,01% |
| b) - com área superior a 50.000 m ² ., por m ² | 0,007% |
| 7 - Outorga de "HABITE-SE" e Vistorias, por m ² | 0,04% |
| 8 - Abertura de valas : | |
| a) - em ruas asfaltadas, por m ² | 10 % |
| b) - em ruas calçadas, por m ² | 5 % |
| c) - em ruas com guias e sarjetas, por m ² | 1 % |
| d) - em ruas sem pavimentação, por m ² | 0,5% |
| 9 - Rebaixamento de guias : | |
| a) - em ruas asfaltadas, por metro linear | 7 % |
| b) - em outras ruas, por metro linear | 5 % |
| 10 - Alinhamentos : | |
| a) - em ruas sem pavimentação, por metro linear | 1 % |
| b) - em ruas pavimentadas, por metro linear | 0,5% |
| 11 - Numeração de prédios, por numeração | 3 % |

TABELA IV

LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Aliquotas sôbre o salário - mínimo

| | |
|--|-------|
| 1 - Carroças, por ano | 5 % |
| 2 - Charretes, por ano :..... | 4,5 % |
| 3 - Carrocinhas, para venda de doces e similares | 4 % |
| 4 - Suprimido. | |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

TABELA V

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMERCIO EVENTUAL

Alíquotas sôbre o salário - mínimo

| | | |
|---|------------------|---|
| 1 - suprimido | | |
| 2 - Comercio eventual, por dia : | | |
| a) - Período de Natal | 4 | % |
| b) - Período de Finados | 20 10 | % |
| c) - Período de Festas Juninas | 4 | % |
| d) - Período de Carnaval | 8 | % |
| e) - Outros períodos | 2 | % |
| 3 - Itinerantes, por dia : | | |
| a) - com veículos | 10 2 | % |
| b) - se m veículos | 1 | % |
| 4 - Carrinheiros (frutas, pipócas, sorvetes, amendoim, etc.), por mes | 3 | % |
| 5 - Carroças (frutas, ferragens, brinquedos, etc.) por mes | 5 | % |
| 6 - Veículos (frutas, ferragens, brinquedos, etc.) por mes | 10 | % |
| 7 - Vendedores ambulantes de bilhetes lotéricos, por mes | 5 | % |
| 8 - Parques e Circos, por função | 10 | % |

TABELA VI

TAXAS DE PUBLICIDADE

(Licença)

Alíquota sôbre o salário-mínimo

| | | |
|---|----|---|
| 1 - Em cinemas, por meio de projeção, por mes | 10 | % |
| 2 - Através de alto-falante, por mes | 15 | % |
| 3 - Em quadros proprios, por m ² , por mes | 1 | % |
| 4 - Em veículos, por veículo e por mes | 5 | % |
| 5 - Através de faixas, cada, por dia | 5 | % |
| 6 - Em folhetos distribuidos à mão, por dia | 2 | % |
| 7 - Listas Telefônicas, por año | 20 | % |
| 8 - Através de alto falantes em veículos, por dia | 6 | % |

Tabela VII

TAXA DE LOCALIZAÇÃO

Alíquotas sôbre o salário-mínimo

Zona Central -Outras zonas

| | | |
|---|-------|-------|
| 1 - Estabelecimentos de crédito..... | 170 % | 100 % |
| 2 - Casas lotéricas e de diversões públicas | 140 % | 80 % |
| 3 - Postos de abastecimento de veículos.... | 100 % | 50 % |
| 4 - Sociedades Civis | 40 % | 20 % |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 23 -

OF. N.º _____

| | | |
|---|--------|--------|
| 5 - Comercio e prestação de serviços, em geral- | 80 % | 30 % |
| 6 - Barbeiros, cabeleireiros, pedicures, manicures e congêneres | 40 % | 20 % |
| 7 - Estabelecimentos industriais, por m2. de área construída | 0,15 % | 0,08 % |

Obs.: - Esta taxa será cobrada somente quando da instalação ou mudança de endereço do estabelecimento.

TABELA VIII

TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM MERCADOS=FEIRAS, FEIRAS LIVRES OU LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS .

Alíquotas sobre o salário-mínimo

1 - Nos mercados :

- a) - Veículos, cada um até 1.000 kgs., por dia 2 %
- b) - Veículos, cada um acima de 1.000 Kgs., por dia 3 %
- c) - Balcão :
 - I - verduras e frutas nacionais por m2 e por mes 10 %
 - II - cereais, peixes, carnes e frutas estrangeiras, por m2 e por mes 15 %
 - III - calçados, armarinhos e tecidos, utilidades domésticas, por m2 e por mes 20 %

2 - Nas feiras livres :

- a) - espaços para verduras e frutas nacionais, até 3 m² por dia (o que exceder mais 0,2% por m²)... 0,4%
- b) - espaços para cereais, peixes, carnes e frutas estrangeiras, até 3 m² por dia (o que exceder mais 0,5 % por m²)..... 1 %
- c) - espaços para calçados, tecidos e armarinhos, utilidades domésticas, até 3 m² por dia (o que exceder mais 1% por m²)..... 2 %

3 - Em pontos de estacionamento de veículos de aluguel :

- a) - carros e caminhões, por ano15 %
- b) - Carroças e similares, por ano 5 %
- c) - Transferências de proprietário, de veículo ou local 5 %

TABELA IX

TAXAS DE EXPEDIENTE

Alíquotas sobre o salário mínimo

- 1 - Alvarás 5 %
- 2 - Atestados por lauda 2 %
- 3 - Certidões :
 - a) - por lauda 5 %



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

- b) - por busca, por ano -1 %
- 4 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por lauda -1 %
- 5 - Transferências :
 - a) - de imóvel, por imóvel -1 %
 - b) - da denominação da empresa ou ramo de atividade.. -1 %
- 6 - Emissão de 2ª Via de recibos -2 %
- 7 - cópias de plantas prediais 4%

TABELA X

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Alíquotas sobre o salário-mínimo

| | apreensão - diária | |
|---|--------------------|-------|
| 1 - Taxa de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias : | | |
| a) - animal cavalariço, equino ou bovino, por cabeça | 5 % | 2 % |
| b) - animal suíno, lanígero ou caprino, por cabeça | 5 % | 2 % |
| c) - animal canino ou qualquer espécie não especificada, por cabeça | 3 % | 1 % |
| d) - Veículos impulsionados a mão | 5 % | 1 % |
| e) - veículos a tração animal | 5 % | 2 % |
| f) - veículos a tração mecânica | 10 % | 2 % |
| g) - suprimido | | |
| h) - mercadorias | 1 % | 2 % |
| 2 - Taxas de Cemitério: | adulto | menor |
| a) - inumações em sepultura geral | 1 % | 0,5 % |
| b) - inumações em sepultura temporária | 2 % | 1 % |
| c) - inumações em sepultura perpétua | 3 % | 2 % |
| d) - exumação para o mesmo cemitério | 2 % | 2 % |
| e) - exumação para outro cemitério | 3 % | 3 % |
| f) - Construções de carneiras e tumulos | 4 % | 4 % |
| g) - Construção de muretas | 2 % | 2 % |
| h) - colocação de cruzes de madeira ou metal .. | 1 % | 1 % |
| i) - concessão de perpétuos | 45 % | 45 % |
| Obs.: - O sepultamento temporário é de 5 anos para adulto e de 3 anos para crianças. | | |
| 3 - Vistorias técnicas em circos, parques de diversões, postos de gasolina, cinemas e similares, por ano ou na instalação.... | | 10% |
| 4 - Cadastramento : | | |
| a) - Cadastro imobiliário | | 4% |
| b) - Cadastro geral | | 1% |
| Obs.: - A taxa será cobrada somente quando do cadastramento pela 1ª vez. | | |
| 5 - Abate de animais: | | |
| a) - bovinos, cada um | | 4 % |
| b) - suínos, cada um | | 3 % |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 25 -

OF. N.º _____

| | |
|--|---------|
| c - leitões, cada um | 2 % |
| d) - caprinos, cada um | 2 % |
| 6 - Transporte de carnes para açougues, por kg..... | 0,005 % |
| 7 - Uso de máquinas e transportes da Prefeitura : | |
| a) - Motoniveladora c/ mão de obra, por hora | 15 % |
| b) - Pá Carregadeira (1,75 jardas cúbicas) por hora | 15 % |
| c) - Basculantes (5 M3) : | |
| d istâncias: | |
| de 0 até 2 kms., por km.:..... | 1 % |
| de 2,1 até 3,0 kms., por km.:..... | 0,9 % |
| de 3,1 até 4,0 kms., por km.:..... | 0,8 % |
| de 4,1 até 5,0 kms., por km.:..... | 0,75 % |
| de 5,1 até 6,0 kms., por km.: | 0,7 % |
| de 6,1 até 9,0 kms., por km.:..... | 0,6 % |
| de 9,1 em diante, por km.:..... | 0,5 % |
| d) - Caminhões com ajudantes : | |
| de 0 até 10 kms., por km.: | 0,2 % |
| de 10 até 20 kms., por km.: | 0,16 % |
| de 20 até 30 kms., por km.: | 0,14 % |
| de mais de 30 kms., por km.: | 0,13 % |
| Hora parada : | 1,2 % |
| Sem ajudante, desconto de 5% sôbre o total. | |
| e) - Camionetes e Utilitários : | |
| Km. percorrido : | 0,14 % |
| Hora parada : | 1,2 % |

TABELA XI

TAXA SANITÁRIA

Remoção de Lixo

Alíquotas sôbre o salário mínimo

A n u a l

| | |
|--|------|
| 1 - Prédios com área construída até 80 M2..... | 4 % |
| 2 - Prédios com área construída de 81 a 150 M2.. | 8 % |
| 3 - Prédios com área construída de 151 m2 a 200M2 | 10 % |
| 4 - Prédios com área construída de 201 M2 a 300M2 | 15 % |
| 5 - Prédios com área construída de 301M2 a 400M2 | 20 % |
| 6 - Prédios com área construída de 401 M2 a 500 M2. | 25 % |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º _____

- 26 -

- 7 - Prédios de mais de 501 m²., por 100 m² ou fração superior a metade, mais 10 %

TABELA XII

TAXA DE VIAÇÃO

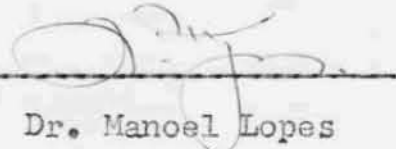
Alíquotas sobre o salário-mínimo

A n u a l

1 - Conservação de vias públicas :

- | | |
|--|-------|
| a) - Logradouros com pavimentação asfáltica, por metro de testada :..... | 0,6 % |
| b) - Logradouros com pavimentação a paralelepípedos ou lajotas, por metro de testada | 0,4 % |
| c) - Logradouros com guia e sarjetas, por metro de testada | 0,2 % |

Prefeitura Municipal de Agudos, 22 de setembro de 1970.



Dr. Manoel Lopes
Prefeito Municipal